



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678012 - MG (2020/0058717-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061
AGRAVADO : DENISE GAMA PAIVA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615
ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA - MG174542

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678012 - MG (2020/0058717-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061
AGRAVADO : DENISE GAMA PAIVA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615
ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA - MG174542

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 439-442, proferida pela Presidência desta Corte Superior, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional na hipótese dos autos. Argumenta que não incidem as Súmulas 7 e 211 do STJ, no caso. Afirmar que "descontadas as quantias devidas, inclusive honorários advocatícios e as demais despesas a que se referem o § 4º do art. 63 da Lei 4.591, não se verifica saldo algum para ser entregue a agravada. Pelo contrário, vê-se, na realidade, que este ainda deve o montante de R\$ 48.858,74 à agravante, tendo que PAGAR, e não RECEBER, como criativa e inusitadamente se reconheceu no acórdão recorrido" (fl. 453).

Houve impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 462-471, e-STJ), requerendo a recorrente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios e

multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

Neste sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 475.819/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018 e EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018.

No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 333-364):

Todavia, esta preliminar não merece prosperar, pois, tendo ou não sido o imóvel leilado, a parte apelada efetuou o pagamento de algumas parcelas e possui o direito a ser restituída em parte dele, havendo, portanto, utilidade e necessidade no provimento jurisdicional

[...]

Ficou decidido expressamente que, tendo ou não sido o imóvel leilado, a parte apelada efetuou o pagamento de algumas parcelas e possui o direito a ser restituída em parte dele, havendo, portanto, utilidade e necessidade no provimento jurisdicional. Ademais, o leilão ocorreu durante a instrução processual, não havendo, portanto, que se cogitar na impossibilidade de restituição dos valores pagos pela embargada, pois esta ajuizou a ação de rescisão contratual a resolução do contrato com a devolução de valores pagos.

Assim, a alegada afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o acórdão recorrido examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque incorrentes quaisquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal *a quo*.

Confira-se, nesse sentido: REsp 1808357/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019 e EDcl no AgInt no AREsp 1422337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019 e AgInt no REsp 1780519/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 336-

No caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes possui previsão na cláusula 6.2.1 (documento de ordem 8) de que o outorgado receberá o valor pago com dedução de 20%.

Ora, o valor a ser retido a título de multa por rescisão contratual deve ser estabelecido de modo a não causar vantagem ou gravame excessivo para uma das partes, sendo certo que vem sendo fixado na jurisprudência, a título de multa compensatória em casos de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel por inadimplência do comprador, o importe de 10 a 25% dos valores adimplidos pelo comprador, devendo haver uma análise das circunstâncias de cada caso.

[...]

Por fim, importante ressaltar que a parte apelante comprovou que a rescisão se deu por culpa do apelado, já que o imóvel foi entregue no prazo (doc. 48) e o apelado que, passando por uma crise financeira, conforme alegação na própria exordial, não teve mais condições orçamentárias de dar continuidade ao contrato.

Esclareça-se que deverá o apelante devolver todas as parcelas pagas, descontado o percentual de 20% (vinte por cento), sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Portanto, “a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ” (AgInt no AREsp 1227134/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 9/10/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1716876/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 3/10/2019; AgInt no AREsp 1165518/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019; AgInt no REsp 1815585/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 23/9/2019; e AgInt no AREsp 1480197/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019.

Assim, não tendo a parte recorrente trazido nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada, deve ela prevalecer nos termos em que proferida.

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Indefiro, também, o pedido de majoração dos honorários advocatícios, pois, à luz do contido no art. 85, § 11, do CPC/2015, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, nos moldes do enunciado 16, da ENFAM (AgInt no REsp 1.286.173/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2016).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.678.012 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0058717-9

Número de Origem:

10000170890073005 50145893220178130145 10000170890073 2019001477313 10000170890073004
10000170890073003 10000170890073002 10000170890073001

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061

AGRAVADO : DENISE GAMA PAIVA

ADVOGADOS : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615

ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA - MG174542

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061

AGRAVADO : DENISE GAMA PAIVA

ADVOGADOS : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615

ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA - MG174542

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020